



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**

LEI MUNICIPAL Nº. 587, DE 10 DE JANEIRO DE 2014.

**CONCEDE A MEDALHA SINÉSIO
GUIMARÃES ÀS PESSOAS QUE
ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica concedida a medalha de honra ao mérito “Escrito Sinésio Guimarães”, a Magnífica Reitora Prof. Dra. Margareth de Fátima Formiga Melo Diniz, a Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho e a Sra. Maria Goretti Pereira de Oliveira.

Art. 2º. A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores convocará sessão solene para entrega das honorarias prevista no art. 1º. da presente Lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no dia de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Bananeiras, 10 de janeiro de 2014

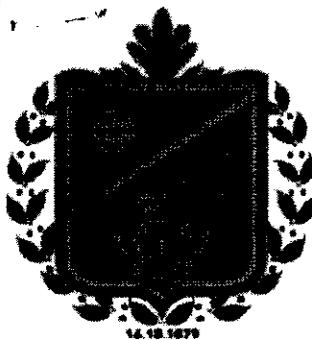
**DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS
PREFEITO DO MUNICÍPIO**

Rua Cel. Antonio Pessoa, nº 375 – Centro – Bananeiras - PB – CEP 58220-000

Fone: (0**83) 3367 1129

E:MAIL: pmbananeiras@hotmail.com

Site: www.bananeiras.pb.gov.br



MUNICÍPIO DE BANANEIRAS ¹

JORNAL OFICIAL

CRIADO PELA LEI Nº. 06/77, DE 18/02/1977

Prefeitura Municipal de

CNPJ: 08.927.915/0001-59
Rua Cel. Antonio Pessoa, 375,
BANANEIRAS, PB
www.bananeiras.pb.gov.br

BANANEIRAS (PB), 10 DE JANEIRO DE 2014

LEI MUNICIPAL Nº. 586, DE 10 DE JANEIRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DAS LETRAS DOS HINOS "NACIONAL BRASILEIRO, DO ESTADO DA PARAÍBA E DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS", NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – As escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Bananeiras deverão afixar em todas as suas unidades, os Hinos "Nacional Brasileiro, do Estado da Paraíba e do Município de Bananeiras", e procederem junto aos alunos, à interpretação das respectivas letras.

Parágrafo único – O local escolhido para o cumprimento do disposto no caput deste artigo deverá ser de fácil visualização pelos corpos docente e discente, preferencialmente, naqueles lugares onde se realizam as práticas cívicas.

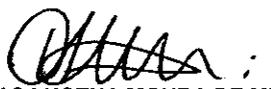
Art. 2º – O ensino dos Hinos "Nacional Brasileiro, do Estado da Paraíba e do Município de Bananeiras" é obrigatório nas escolas públicas municipais.

§ 1º – Os Hinos "Nacional Brasileiro e do Município de Bananeiras" serão executados por ocasião de eventos oficiais promovidos pelo Município.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Bananeiras, 10 de janeiro de 2014


DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS
PREFEITO DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº. 587, DE 10 DE JANEIRO DE 2014.

CONCEDE A MEDALHA SINÉSIO
GUIMARÃES ÀS PESSOAS QUE
ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

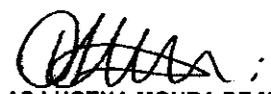
Art. 1º. Fica concedida a medalha de honra ao mérito "Escrito Sinésio Guimarães", a Magnífica Reitora Prof. Dra. Margareth de Fátima Formiga Melo Diniz, a Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho e a Sra. Maria Goretti Pereira de Oliveira.

Art. 2º. A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores convocará sessão solene para entrega das honrarias prevista no art. 1º. da presente Lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no dia de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Bananeiras, 10 de janeiro de 2014


DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS
PREFEITO DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº. 588, DE 10 DE JANEIRO DE 2014.

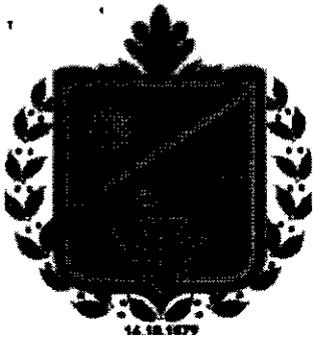
DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As unidades de ensino da rede pública e privada do município de Bananeiras, PB, ficam obrigadas a fixar cartaz exibindo a respectiva nota obtida no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

§ 1º A regra contida no caput do artigo será aplicada nas respectivas notas obtidas no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB pelas escolas públicas e privadas participantes da respectiva prova.

§ 2º O cartaz exibindo as informações constantes desta Lei, deverá ser fixado na parte interna das unidades de ensino, de



MUNICÍPIO DE BANANEIRAS ²

JORNAL OFICIAL

CRIADO PELA LEI Nº. 06/77, DE 18/02/1977

Prefeitura Municipal de

CNPJ: 08.927.915/0001-59
Rua Cel. Antonio Pessoa, 375,
BANANEIRAS, PB
www.bananeiras.pb.gov.br

BANANEIRAS (PB), 10 DE JANEIRO DE 2014

forma destacada, em local visível ao público, preferencialmente nas Secretarias e Portarias das Unidades de Ensino do município.

§ 3º O cartaz exibindo as informações deverá medir, no mínimo, 29, 70x42,00cm, com caracteres em negrito com, no mínimo, 2,00 cm.

Art. 2º Fica o Poder Executivo obrigado a regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Bananeiras, 10 de janeiro de 2014


DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS
PREFEITO DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº. 589, DE 10 DE JANEIRO DE 2014.

CRIA O SELO EMPRESA AMIGA DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído, em âmbito municipal, o Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente, destinado ao reconhecimento público de empresas, produtos e serviços que contribuem para a gestão ambiental de nossa cidade.

Art. 2º - O "layout" do Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente será criado através de concurso a ser realizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Para efeito do caput será divulgado nas escolas da rede municipal de ensino, nos meios de comunicação, com intuito de despertar na sociedade a discussão sobre a importância da proteção ao meio ambiente e ao mesmo tempo apresentar as empresas comprometidas com a preservação ambiental.

Art. 3º - Fará jus a ostentar o Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente a empresa que:

- Não responder ação judicial tipificada como crime ambiental ou dano ao meio ambiente;
- Respeitar a legislação ambiental em âmbito municipal;
- Não estar causando nenhum dano ao ecossistema;

d) Aplicar programas de redução de consumo de água, recurso finito, esgotável e não renovável, visando sua reutilização;

e) Aplicar programas de redução de consumo de energia em seus processos e procedimentos;

f) Implantar e manter programa de coleta seletiva de lixo visando a reciclagem;

g) Realizar plantios de árvores em praças, ruas, avenidas, campos de futebol, inclusive colando protetores, quando necessários;

i) Promover campanhas educativas objetivando esclarecer a importância do cuidado com o meio ambiente.

Parágrafo Único - A inobservância posterior de qualquer um dos dispositivos descritos neste artigo implicará no imediato cancelamento da autorização para utilização do selo.

Art. 4º - As empresas que cumprirem os itens dispostos no artigo anterior da presente Lei poderão utilizar-se do selo, onde e da melhor maneira que convier, desde que não o desvirtuem.

Art. 5º - As empresas interessadas em aderir ao programa e obter a autorização para utilização do Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente deverão protocolar seu requerimento junto à Prefeitura Municipal, até o dia 30 de abril, anexando comprovantes dos requisitos do artigo 4º da presente Lei.

§ 1º - O Executivo Municipal nomeará uma comissão que analisará, realizará visitas e fará a seleção das propostas. Será composta por sete membros, sendo:

- O Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- Dois dentre os membros da Câmara Municipal de Bananeiras;
- Dois dentre os servidores do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Bananeiras;
- Dois representantes da Sociedade Civil.

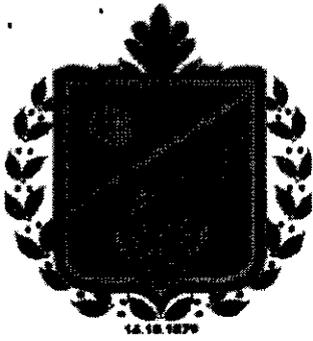
§ 2º - O Secretário Municipal de Meio Ambiente deverá presidir a comissão.

§ 3º - Os pedidos serão encaminhados à Secretaria do Meio Ambiente que providenciará em 30 (trinta) dias encaminhar os documentos apresentados à comissão. Sendo estes aceitos, emitirá a autorização para utilização do selo que será entregue em cerimônia conjunta entre prefeitura e câmara em sessão solene a ser realizada na Semana Municipal do Meio Ambiente.

§ 4º - A comissão fará visitas às instalações da empresa no sentido de verificar e analisar o requerimento.

§ 5º - O Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente só poderá ser utilizado em produtos ou serviços que tenham vínculo direto com a empresa autorizada a utilizá-lo.

§ 4º - A autorização a que se refere este artigo terá validade de 05 (anos), podendo ser renovada.



MUNICÍPIO DE BANANEIRAS ³

JORNAL OFICIAL

CRIADO PELA LEI Nº. 06/77, DE 18/02/1977

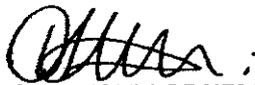
Prefeitura Municipal de

CNPJ: 08.927.915/0001-59
Rua Cel. Antonio Pessoa, 375,
BANANEIRAS, PB
www.bananeiras.pb.gov.br

BANANEIRAS (PB), 10 DE JANEIRO DE 2014

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bananeiras, 10 de janeiro de 2014


DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS
PREFEITO DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº. 590, DE 10 DE JANEIRO DE 2014.

CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Bananeiras, PB, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

Parágrafo único - Esta Lei está em conformidade à Lei Federal no 9.712/1998, ao Decreto Federal no 5.741/2006 e ao Decreto no 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 2º - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I - entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I - os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca e do Departamento Municipal de Vigilância Sanitária,

considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§3º - A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou produtos no estabelecimento industrial.

§4º - Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal e ao Departamento de Vigilância Sanitária a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 3º - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

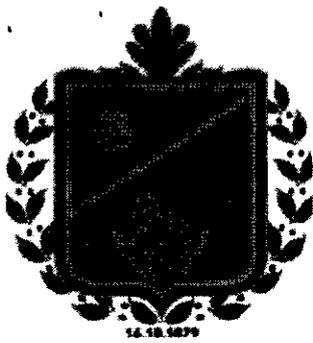
II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 4º - O Departamento Municipal de Vigilância Sanitária e a Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca do Município de Bananeiras, PB, poderão estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado da Paraíba e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa.

Parágrafo único - Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade do Departamento Municipal de Vigilância Sanitária de Bananeiras, PB, incluídos estabelecimentos que comercializem produtos de origem animal, restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei no 8.080/1990.



MUNICÍPIO DE BANANEIRAS ⁴

JORNAL OFICIAL

CRIADO PELA LEI Nº. 06/77, DE 18/02/1977

Prefeitura Municipal de

CNPJ: 08.927.915/0001-59
Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,
BANANEIRAS, PB
www.bananeiras.pb.gov.br

BANANEIRAS (PB), 10 DE JANEIRO DE 2014

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6º – O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispoindo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

- a) Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.
- b) Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.
- c) Estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês.
- d) Estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês.
- e) Unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas – destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.
- f) Estabelecimentos Industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

Art. 7º – Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante do Departamento Municipal de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, da Câmara de Vereadores, dos comerciantes, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 8º – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único – Serão de responsabilidade do Departamento Municipal de Vigilância Sanitária e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 9º – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I – Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;
- II – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA no 385/2006;

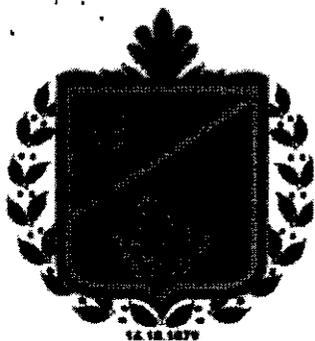
Parágrafo único – Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA no 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

III – Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento.

IV – Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

V – Planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VI – Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;



MUNICÍPIO DE BANANEIRAS ⁵

JORNAL OFICIAL

CRIADO PELA LEI Nº. 06/77, DE 18/02/1977

Prefeitura Municipal de

CNPJ: 08.927.915/0001-59
Rua Cel. Antonio Pessoa, 375,
BANANEIRAS, PB
www.bananeiras.pb.gov.br

BANANEIRAS (PB), 10 DE JANEIRO DE 2014

VII – Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§1º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos do Serviço de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§2º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já licenciado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 10º – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único – O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 11º – A embalagem produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12º – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13º – A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14º – Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal no 5.741/2006.

Art. 15º – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria

Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca e na Secretaria Municipal de Saúde, constantes no Orçamento do Município de Bananeiras, PB.

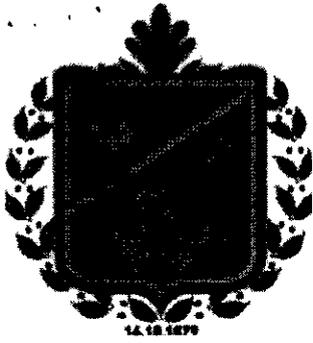
Art. 16º – Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pelo Prefeito Municipal, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 17º – Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 18º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Bananeiras, 10 de janeiro de 2014


DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS
PREFEITO DO MUNICÍPIO



MUNICÍPIO DE BANANEIRAS ⁶

JORNAL OFICIAL

CRIADO PELA LEI Nº. 06/77, DE 18/02/1977

Prefeitura Municipal de

CNPJ: 08.927.915/0001-59
Rua Cel. Antonio Pessoa, 375,
BANANEIRAS, PB
www.bananeiras.pb.gov.br

BANANEIRAS (PB), 10 DE JANEIRO DE 2014
